



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

---

**PROCESSO Nº** : 20212700100108 (E-PAT Nº 2.991)  
**RECURSOS VOLUNTÁRIO** : 006/2021  
**RECORRENTE** : COIMBRA IMP. E EXP. LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**JULGADOR RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : 039/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise.

2.1.1. Lançamento.

2.1.1.1. Transferências entre estabelecimentos do mesmo titular.

Em razão de decisões reiteradas deste tribunal administrativos, aprovou-se, por meio do ato público nº 25/2021/SEFIN-TATE, a súmula nº 05/2021, que assim dispõe:

*"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."*

Essa súmula, registre-se, por relevante, em virtude do ato público nº 9/2023/SEFIN-TATE, teve seus efeitos suspensos no período de 01 de maio a 31 de dezembro de 2023, ficando, contudo, resguardada a sua aplicação nos processos em curso, cujos fatos geradores ocorreram até a data de sua suspensão, conforme segue:

*"Neste ATO Decide-se:*

*I – suspender os efeitos da Súmula 05/2021 do TATE-SEFIN-RO, no período de 01 de maio a 31 de dezembro de 2023;*

*II – definir que, como a modulação excepcionou os processos administrativos pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, o comando sumular (Súmula 05 TATE) será aplicado a todos os processos em curso para análise dos órgãos da SEFIN, cujos fatos geradores ocorreram até a data de sua suspensão;"*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Considerando o exposto, considerando que o processo em exame envolve, além de outras, operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, considerando que a irregularidade descrita na peça básica se refere a fatos ocorridos no ano de 2017, há de se reconhecer que, em relação às operações de transferência abrangidas neste processo, não incide ICMS.

Àqueles que porventura possam discordar de tal conclusão, relembro que, devido ao efeito vinculante, este Tribunal deve cumprir a matéria sumulada:

*LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996*

*Art. 144-D. (...)*

*§ 1º. As decisões sumuladas a partir da data de publicação da súmula no Diário Oficial do Estado de Rondônia terão efeito vinculante em relação aos órgãos julgadores e aos demais órgãos da Administração Tributária. (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)*

No mesmo sentido, aquilo que foi definido no ato nº 9/2023/SEFIN-TATE, por se tratar de regramento estabelecido pelo Secretário de Estado de Finanças, não pode, em conformidade com o artigo 16, II, da Lei nº 4.929/20, ser afastado pelo TATE:

*“LEI Nº 4.929, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*(...)*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”*

#### 2.1.1.2. Entradas com CFOP 1.152.

Nessas operações, o estabelecimento autuado (Coimbra Imp. e Exp. Ltda, de Porto Velho), recebeu de outras unidades pertencentes ao mesmo titular, também situados em Rondônia, mercadorias.

Em relação a essas, mesmo se tratando de operações sem incidência do imposto, houve o lançamento de débito de ICMS (pelos remetentes) e a apropriação desse valor, em forma de crédito fiscal, pelo destinatário (autuado).

Embora esteja incorreto o procedimento, pelo que hoje se interpreta da legislação tributária, não houve, em relação a essas transferências, prejuízo a quaisquer das partes (fazenda pública estadual ou contribuinte), porquanto, em verdade, o débito indevido de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ICMS gerado pelos estabelecimentos remetentes foi anulado pela apropriação desse valor, em forma de crédito fiscal, por outro estabelecimento do mesmo titular (o autuado).

Por essa razão, ainda que o crédito fiscal apropriado pelo estabelecimento autuado seja maior que o débito gerado em suas operações interestaduais de saída (CFOP 6.152 e 6.102), não deve haver, a despeito da regra contida no artigo 38, IV, da Lei nº 688/96, estornos de crédito, pois, nesse caso em especial, o crédito fiscal apropriado pelo sujeito passivo está sanando uma irregularidade, ou seja, está anulando um débito fiscal gerado indevidamente (valor lançado pelo remetentes em operações internas de transferência).

Aliás, sob outro prisma, mas em mesmo sentido, a regra do artigo 38, IV, da Lei nº 688/96 (anulação do crédito fiscal quando o imposto cobrado na operação anterior é superior ao devido na posterior), em operações de transferência, deve ser adequada à interpretação que hoje se dá a essas.

Explico.

Com o reconhecimento da não incidência de ICMS sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, essas operações passaram, *mutatis mutandis*, em regra, a ter o mesmo tratamento tributário dado às movimentações de mercadorias havidas dentro do estabelecimento.

Isto é, assim como na saída da mercadoria do local de estoque para o recinto de vendas, dentro do mesmo estabelecimento, não havia qualquer repercussão tributária, também não haverá efeitos tributários em saídas de produtos entre estabelecimentos do mesmo titular.

Nesse sentido, se, na movimentação de mercadorias dentro do estabelecimento, o que importa, para efeitos de aplicação do artigo 38, IV, da Lei nº 688/96, é o crédito fiscal relativo à compra efetuada e o débito gerado pela venda dessa mercadoria, nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, para o mesmo fim, devem ser consideradas, igualmente, o crédito fiscal relativo à compra efetuada pela empresa (e não o da transferência recebida) e o débito gerado pela venda dessa mercadoria (e não o da transferência efetuada), porquanto, reitera-se, não há efeitos tributários em operações de transferência nem, por consequência, débitos fiscais para o estabelecimento que promove a transferência de mercadoria ou créditos fiscais àquele que a recebe em transferência.

Dito isso, o contribuinte, ainda que por fundamentos diferentes, possui certa razão quando alega, *verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*“É certo que se considerarmos que a operação anterior é a entrada do produto em PVH, tal valor será superior. Contudo, tem que ser aplicado ao caso toda a cadeia, vez que o imposto na transferência de Guajará-Mirim para Porto Velho fora debitado e creditado, sendo anulado o mesmo, motivo pelo qual o imposto da operação anterior deve ser considerado o de Guajará, quando da entrada no Estado.” (grifei)*

Infere-se, em vista de todo exposto, que, em relação às entradas com CFOP 1.152, não deve haver estorno do crédito fiscal apropriado.

#### 2.1.1.3. Saídas com CFOP 6.152.

Nessas operações, o estabelecimento autuado (Coimbra Imp. e Exp. Ltda, de Porto Velho), enviou a outras unidades pertencentes ao mesmo titular, situados fora de Rondônia, mercadorias. Em relação a essas, mesmo se tratando de operações sem incidência do imposto, houve o lançamento de débito de ICMS (pelo autuado).

Nesse caso, vem a calhar, como parâmetro legal (mesmo que editado após os fatos), o que estabeleceu o Convênio ICMS 109/24, especialmente no parágrafo único de sua cláusula primeira e no parágrafo terceiro da cláusula segunda, a saber:

#### *“CONVÊNIO ICMS Nº 109, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024*

*O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 194ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 3 de outubro de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, e, ainda, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF - por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, resolve celebrar o seguinte*

#### *CONVÊNIO*

*Cláusula primeira Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a que se refere o inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações e prestações anteriores.*

*Parágrafo único. Nos termos do inciso II do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, a unidade federada de origem fica obrigada a assegurar apenas a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada.*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*Cláusula segunda A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista na cláusula quarta deste convênio.*

§ 1º O crédito a ser transferido será lançado:

*I - a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;*

*II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.*

§ 2º *A apropriação e o aproveitamento do crédito atenderão às mesmas regras previstas na legislação tributária da unidade federada de destino aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.*

§ 3º *Na hipótese de haver saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, observado o disposto na sua legislação interna.” (grifei)*

De acordo com esse Convênio, assegurou-se, em remessas interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, o direito à transferência de crédito do ICMS relativo a operações anteriores, ficando a unidade federada de origem obrigada a assegurar apenas a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações anteriores e o resultado da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor atribuído à operação de transferência.

No caso em análise (saídas com CFOP 6.152), tomando por base o que estabeleceu o referido convênio, mesmo que o imposto apropriado (de operações anteriores) seja superior a 12% do valor atribuído à transferência interestadual, não deverá haver estorno.

Há de se concluir, portanto, que as operações de saída com CFOP 6.152 (transferências interestaduais), pelo que se extrai do Convênio 109/24, não ensejam estornos de créditos fiscais.

#### 2.1.1.4. Operações abrangidas na apuração do estorno de créditos.

Para o cálculo do valor que deveria ser estornado, o autuante considerou as operações de entrada com CFOP 1.102 e 1.152 e as operações de saída com CFOP 6.102 e 6.152, conforme segue:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

4.1.2.7 O cômputo do estorno foi realizado assim: do ICMS incidente na operação anterior, de entrada (CFOP 1102 e 1152, com alíquota interna), descontou-se o montante de ICMS destacado pelo contribuinte na operação interestadual de saída (CFOP 6102 e 6152, com alíquota interestadual)

4.1.2.8 A diferença encontrada acima consiste no valor a ser estornado;  
(trecho do relatório fiscal, fls. 10)

Porém, como os estornos de créditos fiscais não devem ser feitos em entradas de mercadorias com CFOP 1.152 e nas saídas de produtos com CFOP 6.152, consoante tratado em subitens anteriores, o cálculo do estorno a ser promovido deveria abranger apenas as operações com CFOP 1.102 (de entrada) e 6.102 (de saída).

Em razão disso, mostra-se correta a solicitação da representação fiscal constante do Parecer Representante Fiscal nº 142/2024, que a adiante reproduzo:

*“Contudo, buscando a verdade material e formação de convicção, indispensável na análise do presente caso para conclusão de parecer, nos termos dos Artigos 116 e 118 da Lei 688/96, solicito a V. Senhoria bons préstimos em despachar o presente pedido de DILIGÊNCIA ao autor do feito para que efetue novo cálculo utilizando apenas as entradas com CFOP 1102 e saídas com CFOP 6102 como parâmetros. Tais cálculos deverão ser apresentados em valores mensais, com multa e juros, atualizado até a data da autuação.”*

Em decorrência dessa solicitação da representação fiscal, pontue-se, foi gerada a planilha APURAÇÃO 1102 E 6102.xlsx (contida no campo “Documentação Adicional do Processo e Observações” no E-pat, da lavra do autor do feito), assim como a tabela adiante, que dela decorre (constante do Parecer Representante Fiscal nº 221/2024):

	Crédito Lançado	Crédito Indevido	Crédito Devido
--	-----------------	------------------	----------------



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Tributo	R\$ 3.833.433,36	R\$ 3.808.685,94	R\$ 24.747,42
Multa 90%	R\$ 4.896.048,62	R\$ 4.873.775,94	R\$ 22.272,68
Juros	R\$ 2.331.686,46	R\$ 2.321.158,80	R\$ 10.527,66
At. Monetária	R\$ 1.606.620,67	R\$ 1.606.620,67	R\$ 0,00
<b>Total</b>	<b>R\$ 12.667.789,11</b>	<b>R\$ 12.610.241,35</b>	<b>R\$ 57.547,76</b>

Aliás, com fulcro nessa tabela, bem como nos fundamentos exarados no Parecer nº 221/2024, o douto representante fiscal manifestou-se pela parcial procedência do auto de infração e pela redução do crédito tributário lançado para R\$ 57.547,76.

Por estar em linha com a análise efetuada nesta oportunidade, concordo com a conclusão dada pela representação fiscal, bem como com a tabela acima.

Destarte, com fulcro na interpretação da legislação tributária que hoje se admite, na verdade material, na planilha “APURAÇÃO 1102 E 6102.xlsx” (campo “Documentação Adicional do Processo e Observações” no E-pat, da lavra do autor do feito) e na tabela que dela decorre (constante do Parecer Representante Fiscal nº 221/2024), há de se reduzir o valor crédito tributário lançado na peça básica de R\$ 12.667.789,11 para R\$ 57.547,76.

Pela exclusão, no lançamento, das operações relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, restam prejudicados os argumentos recursais que envolvem essas aludidas operações.

## 2.1.2. Outros aspectos

### 2.1.2.1. Matéria em conformidade com a lei.

A regra de anulação de crédito fiscal observada neste processo (quando o imposto cobrado na operação anterior é superior ao devido na posterior), ainda que deva ser ajustada à interpretação da legislação que hoje se admite (não incidência de ICMS em operações de transferência), decorre de lei (art. 38, IV, da Lei nº 688/96).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

---

Logo, para dar provimento à tese recursal que contesta a sua aplicação, seria necessário excluir os efeitos da referida lei; porém, tal medida, consoante preconiza o art. 16, II, da Lei nº 4.929/20, não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal.

Com isso, tal regra, em relação ao caso, com as adequações explicitadas anteriormente, deve ser mantida.

No mesmo sentido, a atualização monetária e os juros de mora lançados na peça básica, foram calculados em consonância com a lei (artigos 46 e 46-A da Lei nº 688/96 e artigo 7º da Lei nº 4.952/21).

Deste modo, pelas mesmas razões apontadas anteriormente, os parâmetros utilizados no cálculo da atualização monetária e dos juros de mora lançados também devem ser mantidos.

#### 2.1.2.2. Levantamento fiscal.

A autoridade autuante, ao apurar o crédito tributário lançado, considerou estritamente aquilo que a legislação previa por ocasião do fato gerador (incidência de imposto em operações de transferência, autonomia dos estabelecimentos e outros aspectos).

Sucedem que, em virtude do entendimento judicial que se consolidou no decorrer dos anos, excluindo a incidência do imposto nas operações entre estabelecimentos do mesmo titular, o lançamento, pelo exposto anteriormente, deverá ser revisto, para se adequar, em relação às regras que delineiam a legislação do ICMS, ao que hoje prevalece.

Não se pode dizer, assim, que houve erro no levantamento fiscal ou insegurança na determinação da infração.

#### 2.1.2.3. Ampla defesa.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, conheceu os documentos que a embasaram, apresentou defesa, teve seus argumentos analisados (embora indeferidos) e apresentou recurso voluntário. Ademais, suas alegações recursais estão sendo tratadas neste voto e serão, em momento oportuno, analisadas em sessão de julgamento.

Diante de tudo isso, não resta procedente, a alegação de que houve cerceamento de defesa.

#### 2.1.2.4. Prazo para a conclusão da ação fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O prazo para a conclusão da ação fiscal autorizada pela DFE de fl. 03, de acordo com esse documento, era de 60 dias a contar de 04/03/2021, ou seja, da data de emissão do termo de início de ação fiscal de fl. 04 (conforme art. 9º, § 2º, II, “a”, da Instrução Normativa nº 11/2008/GAB/CRE).

Como o auto de infração foi lavrado 30/03/2021 e ciência da autuação se deu em 31/03/2021 e, pela segunda vez, em 14/04/2021, isto é, antes de decorrido o mencionado prazo de 60 dias, há de se inferir que a ação fiscal foi concluída dentro do prazo.

Se considerarmos, ainda, que a DFE de fl. 03 foi emitida por autoridade administrativa competente, conclui-se que ela é válida.

Em relação aos aspectos tratados, pois, inexistem máculas que possam acarretar a nulidade do auto de infração.

## 2.2. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular de precedente para parcial precedente o auto de infração.

Em consequência, há de se reduzir o valor do crédito tributário lançado na peça básica de R\$ 12.667.789,11 para R\$ 57.547,76 (em conformidade com a planilha “APURAÇÃO 1102 E 6102.xlsx”, campo “Documentação Adicional do Processo e Observações” no E-pat, da lavra do autor do feito, e com a tabela que dela decorre, constante do Parecer Representante Fiscal nº 221/2024). Esse valor, registre-se, se refere à data do lançamento (30/03/2021) e deve ser atualizado na data do pagamento.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 22/05/2025.

**Reinaldo do Nascimento Silva**

**AFTE Cad.**

**– JULGADOR**

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20212700100108 - E-PAT: 002.991  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 006/2021  
**RECORRENTE** : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**REP. FISCAL** : ROBERTO LUIS COSTA COELHO  
**PGE** : EDER LUIZ GUARNIERI

**ACÓRDÃO Nº 086/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – OCORRÊNCIA PARCIAL.** O sujeito, segundo se extrai dos autos, deixou, no ano de 2017, de realizar o estorno de créditos fiscais a que estava obrigado, infringindo, com isso, o que estabelece art. 38, IV, da Lei nº 688/96. Contudo, embora o levantamento fiscal esteja de acordo com a interpretação que se dava na época dos fatos, o reconhecimento, em momento posterior, de que não há incidência de ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimento do mesmo titular, impõe que se exclua do lançamento de ofício os valores relativos a essas aludidas transferências (CFOPs 1.152 e 6.152). Infração ilidida em parte. Reforma da decisão a quo de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração. Recurso Voluntário provido em parte. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 30/03/2021: R\$ 12.667.789,11

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

\*R\$ 57.547,76

TATE. Sala de Sessões, 22 de maio de 2025.

**Fabiano Emanuel F. Caetano**  
Presidente

**Reinaldo do Nascimento Silva**  
Julgador/Relator